



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.741
(19.09.2008)

PROCESSO: Nº 539, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E COLIGAÇÃO
“POR AMOR A MACEIÓ”

ADVOGADOS: Eduardo Fontes Lima de Abreu

RECORRIDOS: SOLANGE BENTES JUREMA E COLIGAÇÃO “GENTE EM
PRIMEIRO LUGAR”

ADVOGADO: Rita de Cássia M. C. Coutinho

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
GUIA ELEITORAL. TV. VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA.
IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA.
CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSA DE
CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À
LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O caso trata de recurso inominado interposto pelo candidato a prefeito de Maceió, José Cícero Soares de Almeida e a Coligação "Por Amor a Maceió" contra a sentença de fls. 165/169, da lavra do Juiz Eleitoral da 2ª Zona eleitoral de Maceió, que julgou parcialmente procedente a representação nº 055/2008 mantendo a decisão liminar, que proibiu a inserção "a *prefeitura abandonou Maceió*" na propaganda eleitoral da alhures representada e agora recorrida Solange Jurema, exposta no DVD de fl. 15, conforme a respectiva degravação de fls. 12/14, cominando, em caso de descumprimento ou reiteração da aludida inserção, a multa diária no valor de 5.000 UFIR'S e inacolheu o pedido de censura prévia.

Em suas razões de recurso de fls. 171/183, os recorrentes aduziram que a recorrida Solange Jurema, no programa eleitoral da Coligação do dia 22.08.2008, no horário das 13:00 às 13:30 horas fez afirmações categóricas e inverídicas de que o candidato Cícero Almeida em sua gestão como prefeito desta cidade "**nos últimos anos aqui em Maceió não foi feito um metro de saneamento**", "*gerando efeito altamente degradante, depreciativo e que gera dano e abalo de credibilidade, principalmente por que todos sabem que este fora um dos pontos principais de sua campanha, além de que antes do pronunciamento de tais palavras um locutor aparentando escrever no quadro negro afirmava "A prefeitura abandonou as pessoas", o que caracteriza a propaganda eleitoral irregular, vedada pela legislação eleitoral*".

Argüem que mesmo proibindo a veiculação da matéria, a sentença não concedeu ao recorrente o direito de resposta. Ao final, pedem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e conceder aos recorrentes o direito de resposta no programa eleitoral de TV da coligação recorrida em tempo igual ao utilizado para veiculação da propaganda ofensiva ao recorrente, bem como, para determinar a perda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda irregular, no horário gratuito da recorrida, dobrada a cada reincidência com fulcro no art. 55, parágrafo único c/c o art. 45, da Lei 9.504/97.

As recorridas, em suas contra-razões recursais de fls. 186/190, sustentam que *“nenhuma das afirmações levadas a efeito pelo programa representado se consubstanciam em calúnia, difamação ou injúria a merecer direito de resposta, uma vez que as críticas emanadas não têm o condão de degradar ou ridicularizar o candidato representante, mas tão somente de externar a opinião das representadas acerca da administração atual”*. Afirmam que os documentos que instruem a inicial da representação demonstram, apenas, que somente nos últimos meses de 2007 foram contratados serviços de saneamento e apenas uma ordem de serviço foi assinada, não tendo uma prova sequer da entrega das obras à população, momento em que se pode aferir a realização da obra. Assim, a propaganda guerreada trata de fato verídico e sem qualquer conteúdo ofensivo. Quanto à afirmação de que a prefeitura abandonou as pessoas, está em conformidade com as críticas próprias do período eleitoral. Ao final, requer o conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Nesta instância, a Procuradora Regional proferiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença para conceder direito de resposta ao recorrente em relação à propaganda eleitoral em comento com base na sanção prevista no art. 58, II, “c” da Lei de Eleições (fls. 195/197).

Dou por feito o Relatório.

Passo a apreciação do recurso e ao VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora Regional Eleitoral.

Assisti ao DVD de fl. 15, na parte da propaganda eleitoral vergastada e li sua degravação às fls. 12/14. Aos 25 minutos e 49 segundos da propaganda eleitoral gratuita na TV inicia a propaganda de que se cuida, aparece uma mão escrevendo em uma lousa o título "**A prefeitura abandonou as pessoas**". Em seguida, aparece Solange dizendo: "Nos últimos anos aqui em Maceió não foi feito um metro de saneamento. Maceió só tem 35% da cidade saneada, isso significa: doença! Pras pessoas, pras crianças, não é?..."

Não vislumbrei em sobredita propaganda qualquer ofensa a pessoa do recorrente Cícero Almeida. Até pelo fato de ser ele o atual prefeito de Maceió e candidato a reeleição, fica mais propenso a receber críticas contundentes de seus opositores, inclusive da recorrida Solange Jurema, também candidata no pleito majoritário de prefeita de Maceió, sem que tais críticas constituam ofensa a pessoa do candidato, a sua moral e a sua dignidade, nem macule sua reputação pessoal. Como administrador municipal é homem público e por isso sujeito a duras críticas de seus administrados. Mas, tal não se configura como propaganda irregular e nem ultrapassa o limite da crítica contundente.

Ora, é bastante normal em clima de campanha política eleitoral que um candidato potencialize, em seu proveito, as mazelas de seu adversário.

A expressão usada pela recorrida "*nos últimos anos aqui em Maceió não foi feito um metro de saneamento*" a meu sentir não encerra uma inverdade absoluta contra o recorrente Cícero Almeida, mas uma informação do quanto a cidade precisa de saneamento. Até porque, apesar da quantidade de documentos juntados aos autos pelos recorrentes respeitantes a contratos de execução de serviços de esgotamento sanitário para vários bairros e ruas de Maceió não vieram eles acompanhados dos respectivos Termos de Entrega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

das obras, que seriam hábeis a provar a execução dos serviços contratados. Somente foi assinada uma ordem de serviço (fl.63) em 19.12.2007 autorizando a TELESIL INICIAR OS SERVIÇOS DO CONTRATO Nº 197/2007.

Assim não vejo caracterizada a infringência ao art. 242 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e nem ao art. 5º da Resolução TSE nº 22.718/08.

Não reconheço a propaganda guerreada como irregular. A notícia nela veiculada não atingiu a honra nem a imagem do candidato, não possuindo conteúdo de caráter pessoal, mas sim crítica à administração municipal. Não contrariou a norma do art. 58, da Lei 9.504/97. Por isto, não entendo cabível o de direito de resposta pelo tempo e forma pedidos pelos recorrentes.

Pacífica é a jurisprudência do TSE neste sentido. Confirmam-se os Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. o Min. Fernando Neves. É de se mostrar também a ementa no Acórdão nº 702 do TSE rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.05.2005, pág. 105:

“EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Não caracterizado ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta”.

Bem decidiu o magistrado de primeira instância ao negar aos recorrentes o pedido de censura prévia constante de fl. 10, letra “a”, da representação, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença e julgar **improcedente** a representação nº 055/2008.

É como VOTO.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA